



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 14/2018.

Maceió, 7 de 1777



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “**Altera a Lei Estadual nº 7.903, de 21 de julho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia de certificados de depósitos bancários e/ou fundos de investimentos ou garantia da República Federativa do Brasil (União) e dá outras providências**”.

O Programa Conecta Alagoas tem por objetivo proporcionar a integração regional e a melhoria da infraestrutura rodoviária do Estado de Alagoas por meio de um conjunto de investimentos compostos por duplicação de rodovias, interligações regionais e universalização e recuperação de acessos pavimentados, o qual intenta transformar Alagoas numa referência no Nordeste para atração de empreendimentos.

Inicialmente, o referido Programa configurou-se em 2 (duas) operações, o Programa Conecta Alagoas I e II, sendo a primeira autorizada pela Lei Estadual nº 7.903, de 2017, e a segunda pela Lei Estadual nº 7.922, de 6 de setembro de 2017, as quais foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e firmadas com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

No entanto, devido ao novo plano de capital aprovado pelo Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, que suspendeu temporariamente a concessão de crédito sem garantia da União para entes públicos por meio desta instituição, a operação do Programa Conecta Alagoas II também foi suspensa, antes do contrato entre o Estado de Alagoas e a Caixa ser efetivamente celebrado.

Desta forma, o Estado reavaliou a situação das operações e considerou as novas configurações do Ente para o ano de 2018, e com vistas a concluir a captação de recursos, deseja realizar a nova operação em sua totalidade com o Banco do Brasil, por meio da alteração da Lei Estadual nº 7.903, de 2017, a fim de dar continuidade ao Programa como um todo, dividindo-o em 4 (quatro) vertentes: duplicação de rodovias, interligações regionais, universalização e recuperação de acessos pavimentados e redistribuição e os recursos provenientes da operação de crédito serão distribuídos

Com tal medida, objetiva-se uma melhoria no cotidiano da população, com a criação de um ambiente favorável ao crescimento econômico; ampliação das possibilidades do turismo pela qualidade da malha viária; fortalecimento dos segmentos produtivos da agricultura, comércio, indústria e serviços, facilitando o trânsito de mercadorias e insumos necessários à produção; melhoria na qualidade de vida dos cidadãos pelo aprimoramento da integração regional; geração de empregos durante e depois da execução das obras; redução de custos logísticos; além do aumento da produtividade.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

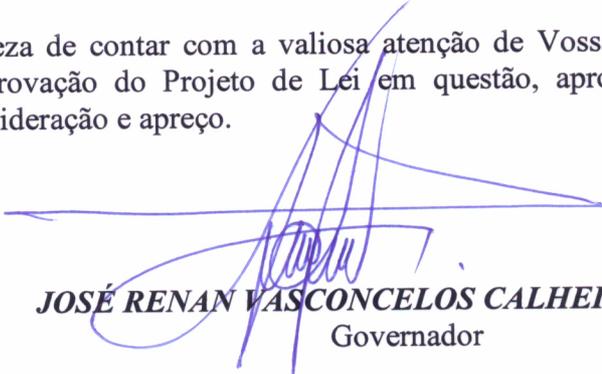


ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

É importante destacar que a operação em questão só é possível, pois o Estado de Alagoas se encontra com boa capacidade de pagamento, tendo em vista que o seu percentual de endividamento está dentro do limite imposto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e, mesmo com a contratação em questão o ente não o descumprirá, bem como que está de acordo com o espaço fiscal disponível para contratação de operações de crédito, conforme previsto pelo Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal.

Por fim, diante da nova metodologia da Capacidade de Pagamento – Capag elaborada pela STN, o Estado alcançou em 2017 a Nota Capag “B”, tornando-se elegível a obter garantia da União na contratação de novos empréstimos, refletindo positivamente na redução dos encargos financeiros do empréstimo (juros e demais encargos contratuais), de modo a tornar o processo mais seguro para as partes envolvidas e garantindo uma taxa de financiamento ainda menor e mais vantajosa para Alagoas.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2018

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.903, DE 21 DE JULHO DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A., COM GARANTIA DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E/OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS OU GARANTIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (UNIÃO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual nº 7.903, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, com a garantia da União, até o valor de R\$ 620.729.000,00 (Seiscentos e vinte milhões, setecentos e vinte e nove mil reais), no âmbito do Programa Conecta Alagoas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Programa Conecta Alagoas tem por objetivo proporcionar a integração regional e a melhoria da infraestrutura rodoviária do Estado de Alagoas por meio de um conjunto de investimentos compostos por duplicação de rodovias, interligações regionais e universalização e recuperação de acessos pavimentados.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no parágrafo anterior, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual 2016 – 2019 e na Lei Orçamentária Anual – LOA, a fim de permitir a implementação e execução do programa referido no § 1º deste artigo a ser financiado com os recursos obtidos com a operação de crédito tratada neste Diploma Legal.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Fica autorizada a abertura de crédito especial no valor de até R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) para consignar dotação no orçamento vigente.

§ 5º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão consignados, anualmente, como receita e despesa na LOA, ou por meio de abertura de créditos suplementares ou especiais, abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo, consoante a presente autorização legislativa, na forma dos arts. 42 e 43, § 1º, IV, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º Parte dos recursos autorizados no *caput* deste artigo será utilizada para quitação do saldo devedor do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/10000-0 junto ao Banco do Brasil.” (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 7.903, de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 7.922, de 6 de setembro de 2017.